



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001766/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.763 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração: obrigações acessórias
Recorrente CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS (CENEAGE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIPS. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar ou apresentar incorretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, conforme art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A multa aplicada deve ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

Recurso Voluntário PROVIDO EM PARTE.

Crédito tributário MANTIDO PARCIALMENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2004
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Autenticado digitalmente em 03/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

IX THOMASI

Impresso em 23/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente da Turma.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Bianca Delgado Pinheiro, André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em face do contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 05/2007, à norma disposta no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade da empresa informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 09), a entidade declarava em GFIP o código do FPAS nºs 566 e 639, ao invés de declarar o FPAS nº 515.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.729/03, cujos conteúdos normativos imputam o percentual de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Foi fixada a multa no montante de R\$ 13.291,80 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Cientificado do lançamento em 17/07/2009 (fls. 290), o sujeito passivo apresentou impugnação, tempestiva, alegando:

- a) Que no início das suas atividades, por equívoco, declarava erroneamente o código FPAS;
- b) Nada obstante as tentativas de corrigir as falhas na declaração, antes mesmo da lavratura do auto de infração, as informações prestadas no programa SEFIP e transmitidas à Receita Federal não chegaram como deveriam;
- c) Retificou, no exercício de 2007, todos os códigos FPAS incorretamente lançados, porém, não obteve êxito na sua transmissão;
- d) Que o autuante já imputou penalidade nos mesmos termos que ora estabelece nos autos de infração nºs 37.215.638-0 e 37.215.639-8, incorrendo em erro e dupla cobrança sobre o mesmo fato, o que é vedado pela legislação pátria.
- e) Ao final, pleiteou a improcedência do lançamento.

Encaminhados os autos à DRJ/REC, os membros da 7ª Turma julgaram improcedente a impugnação.

Intimado (fls. 113/114), apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos expostos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Protocolada a petição dentro do prazo conferido pela legislação, passo à análise das questões suscitadas.

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em face do contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 05/2007, à norma disposta no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade da empresa informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

A multa aplicada teve origem no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A lei, da época, ao tipificar a penalidade do contribuinte que deixasse de informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, fixava uma multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, vejamos:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

...

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

Posteriormente, com a edição da MP nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/09, foi acrescentado à Lei nº 8.212/91 o art. 32-A beneficiando o sujeito passivo, vejamos:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 23/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

A partir de então (03.12.2008 – data da publicação da MP nº 449), o contribuinte foi beneficiado com a redução da multa. Se antes era fixado um percentual de 100% sobre o valor devido a título de contribuição não declarada (art. 32, §5º, da Lei 8.212/91 c/c art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), posteriormente foi reduzido ao montante de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas (art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Sendo a Lei nº 11.941/09 mais benéfica ao contribuinte, ainda que posterior ao fato gerador (2007), admite o Código Tributário Nacional em seu art. 106, inciso II, alínea “c”, aplicação retroativa da norma. *Vide:*

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” Grifo nosso

Por todo o exposto,

CONHEÇO o Recurso Voluntário e dou parcial provimento, aplicando a retroatividade benigna da norma, com escopo no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, de modo a incidir a multa prevista na norma no art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212/91 afastando quaisquer outras.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2013

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora